



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 9/VIII/2011:

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Aristides Raimundo Lima.

Resolução n° 10/VIII/2011:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues.

Despacho Substituição n° 12/VIII/2011:

Substituindo a Deputada Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso por Carlos Tavares Rodrigues.

Despacho Substituição n° 13/VIII/2011:

Substituindo o Deputado Cândido Barbosa Rodrigues por Rosendo Évora Brito.

Despacho Substituição n° 14/VIII/2011:

Substituindo o Deputado Basílio Mosso Ramos por Constantino Fernandes Belchior.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 26/2011:

Define o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial.

Decreto n° 3/2011:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola no Domínio da Comunicação Social.

Decreto n° 4/2011:

Aprova, para adesão, a Emenda ao Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n° 25/2011, de 13 de Junho, que aprova a Orgânica do Governo.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 9/VII/2011

de 18 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Aristides Raimundo Lima, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Boavista com efeito a partir do dia 5 do mês de Junho de 2011.

Aprovada em 15 de Junho de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 10/VII/2011

de 18 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, durante a Sessão Plenária do mês de Junho de 2011.

Aprovada em 24 de Junho de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº12/VIII/2011

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Carlos Tavares Rodrigues.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 17 de Junho de 2011. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho Substituição nº13/VIII/2011

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Rosendo Évora Brito.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 24 de Junho de 2011. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho Substituição nº14/VIII/2011

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Basílio Mosso Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Constantino Fernandes Belchior.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 30 de Junho de 2011. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

o

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 26/2011

de 18 de Julho

Pela Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, foram definidas as bases em que assenta o regime da Função Pública, estabelecendo os seus princípios gerais.

De entre as inovações introduzidas naquele diploma, ressalta-se a exigência de habilitação de curso superior que confira ou não grau de licenciatura ao pessoal do quadro especial que integra os gabinetes de titulares de cargos políticos.

Na verdade, as exigências da qualidade e a disponibilidade do mercado da oferta de trabalho aconselham adaptações de recrutamento na Administração Pública que os novos tempos exigem, de forma a potenciar capacidades de respostas consentâneas.

Assim, com o presente diploma, em desenvolvimento, pretende-se dar cumprimento a esse desiderato resultante das bases do regime da Função Pública, procedendo-se à adaptação das opções anteriormente fixadas pelo Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho, e correlativas modificações, ao novo regime, no que tange ao estatuto do pessoal do quadro especial.

Destaca-se ainda a reformatação do elenco do pessoal do quadro especial, do qual se extinguem as categorias de condutor-auto, comandantes da Guarda Presidencial e comandantes da Guarda Pessoal do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro embora, no geral, se mantenha aplicável ao mesmos, o regime em alteração, desde que estejam adstritos aos gabinetes de titulares de cargos políticos de que depende, não sendo justificável o requisito de curso superior ou equiparado no respectivo processo de recrutamento, de resto, somente exigível a quem assuma funções de maior complexidade e responsabilidade.

Entrementes, cria-se uma solução transitória para os actuais titulares do cargo que não preencham esse requisito até ao final da presente VIII Legislatura, sem prejuízo de ocorrência de outras situações determinantes de cessação da comissão de serviço ou do contrato de gestão.

Aproveita-se igualmente para adaptar o quadro da correspondente tabela remuneratória, resultante da reformatação do elenco do pessoal do quadro especial.

Assim, nos termos da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública, estabelecendo os seus princípios gerais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o estatuto do pessoal do quadro especial.

Artigo 2.º

Âmbito

O pessoal do quadro especial é o constante do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Recrutamento

1. O pessoal do quadro especial é recrutado, por livre escolha do titular de cargo político de que depende, em comissão de serviço ou por contrato de gestão, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções.

2. Para tarefas especiais de elevada responsabilidade política ou que exijam especial qualificação técnica, pode o Presidente da República e o Primeiro-Ministro recrutar Conselheiros especiais para os respectivos gabinetes, mediante contrato.

3. O despacho de nomeação e o contrato previstos no presente artigo estão isentos do visto do Tribunal de Contas e produzem efeitos a partir da data da sua assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 4.º

Especificidades

1. A comissão de serviço do pessoal de quadro especial:

- a) Pode ser dada por finda a todo o tempo; e
- b) Cessa automaticamente com o fim do mandato ou a cessação de funções do titular de cargo político correspondente.

2. O contrato a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º:

- a) Considera-se estabelecido, se outro inferior não for expressamente fixado, pelo prazo que faltar para o fim do mandato do titular do cargo político a que corresponde;
- b) Caduca, automaticamente, com o fim do mandato ou a cessação de funções do titular de cargo político correspondente; e
- c) Pode ser livremente denunciado por qualquer das partes, independentemente de justa causa e sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

3. A requisição para cargo de quadro especial não está sujeita aos prazos estabelecidos na lei geral.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional

1. O pessoal de quadro especial exerce funções no gabinete do titular de cargo político de que depende, assistindo-o, directa e pessoalmente no desempenho das suas funções, nos termos livremente estabelecidos pelo mesmo.

2. Ao pessoal de quadro especial, de nível III ou superior, podem ser delegadas funções de representação, de acompanhamento, articulação ou coordenação de serviços e funções de gestão administrativa corrente.

Artigo 6.º

Deveres especiais

O pessoal do quadro especial está sujeito aos deveres gerais dos funcionários e agentes do Estado, incumbindo-lhe, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis e os regulamentos em vigor;
- b) Exercer o cargo com zelo, dedicação, criatividade, iniciativa e lealdade;
- c) Promover e defender o prestígio e a autoridade do Estado e das suas instituições;
- d) Concorrer aos actos e solenidades oficiais em que deva estar presente por dever da função;
- e) Guardar segredo de Estado;
- f) Guardar sigilo relativamente a factos de que tenha conhecimento no exercício do cargo ou por causa dele, salvo autorização expressa do titular de cargo político de que depende;
- g) Declarar as situações legais de incompatibilidade, de impedimento ou de conflito de interesses em que se encontre e outras que possam comprometer a sua isenção no exercício do cargo, abstendo-se de intervir nessas situações;
- h) Não usar o cargo, nem informações a que tenha acesso no ou pelo exercício do cargo, nem invocar a sua titularidade para favorecer interesses particulares ilegítimos, próprios ou de terceiros;
- i) Estar permanentemente disponível para as tarefas que lhe sejam cometidas, ainda que fora do horário normal; e
- j) Proceder na vida pública e privada de modo a dignificar o cargo e a prestigiar o Estado de Cabo Verde e o exercício da função política e pública.

Artigo 7º

Exclusividade de funções

1. O pessoal de quadro especial exerce funções em regime de exclusividade, não podendo desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, a título remunerado, nem funções de representação profissional.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de funções docentes ou de investigação científica e técnica, mediante prévia autorização do titular de cargo político competente.

Artigo 8º

Incompatibilidades

O pessoal de quadro especial de nível III ou superior está ainda sujeito ao regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

Artigo 9º

Responsabilidade

O pessoal de quadro especial é responsável civil, criminal e disciplinarmente, nos termos da lei geral.

Artigo 10º

Estabilidade e garantia de emprego

1. O pessoal do quadro especial não pode ser prejudicado por virtude do exercício do cargo nesse quadro, continuando a beneficiar de direitos adquiridos na colocação ou emprego de origem, no que respeita a concursos, promoções e benefícios sociais.

2. O tempo de serviço prestado em cargo de quadro especial conta-se, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado na colocação ou emprego de origem do titular.

3. Ao pessoal de quadro especial é assegurado o direito de regressar ao lugar de origem ou àquele em que, na pendência do exercício do cargo de quadro especial, tenha sido provido ou integrado no quadro de origem, em entidade pública ou privada.

Artigo 11º

Isenção de horário

1. O pessoal de quadro especial é isento de horário de trabalho.

2. Ao pessoal de quadro especial de nível III ou superior não é devida qualquer retribuição por trabalho prestado fora do horário normal.

Artigo 12º

Remuneração

1. A remuneração do pessoal de quadro especial é estabelecida de forma a atender às particulares exigências e responsabilidades do cargo e os seus diferentes níveis, sendo a constante da tabela a que se refere o Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3º, a remuneração é estabelecida por acordo entre o titular de cargo político e o contratado, não podendo, porém, ser superior ao de nível VI.

3. O pessoal de quadro especial pode optar pela remuneração do lugar de origem.

Artigo 13º

Direitos especiais

O pessoal de quadro especial tem ainda direito a:

- a) Ajudas de custo compatíveis com a especial dignidade do cargo, fixados por Decreto-Regulamentar, nas deslocações em missão oficial;
- b) Cartão de identificação profissional;
- c) Transporte entre a residência e o local de trabalho;
- d) Passaporte de serviço quando em missão oficial no estrangeiro; e
- e) Ao mais favorável regime de previdência social da função pública, salvo opção expressa pelo regime de que o agente beneficiava no seu quadro de origem.

Artigo 14º

Direitos em caso de cessação de comissão de serviço

1. O pessoal de quadro especial, cuja comissão ou contrato cesse por iniciativa da Administração ou por cessação de mandato ou funções do respectivo titular de cargo político, tem direito a:

- a) Remuneração mensal completa do cargo, no mês em que ocorrer o fim da comissão ou do contrato;
- b) Compensação de valor correspondente à última remuneração mensal completa percebida.

2. A compensação prevista na alínea b) do n.º 1 é excluída se o agente for, até ao termo do mês subsequente àquele em que tiver sido dada por finda a comissão ou contrato, provido em cargo público cuja remuneração mensal seja igual ou superior ao montante da referida compensação.

3. Se, até ao termo do mês subsequente àquele em que tiver sido dada por finda a comissão ou contrato, o agente for provido em cargo público cuja remuneração mensal seja inferior à referida compensação, o montante desta é reduzido proporcionalmente.

Artigo 15º

Cargos militares

1. Os militares investidos em cargos militares de quadro especial consideram-se, para todos os efeitos, em comissão normal de serviço e em funções de Estado-Maior e são livremente escolhidos pelo titular de cargo político respectivo de entre os militares com a patente mínima estabelecida no quadro anexo I.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma, os cargos para que exigem as patentes de Major, Capitão e Tenente são equiparados aos níveis III e II, respectivamente.

Artigo 16º

Comandantes da Guarda Presidencial e Comandantes da Guarda Pessoal do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro

1. Fazem parte dos gabinetes dos titulares de cargos políticos o Comandante da Guarda Presidencial e os Comandantes da Guarda Pessoal do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro, os quais são recrutados por livre escolha do titular de cargo político de que dependem, em comissão de serviço ou por contrato de gestão, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções.

2. O Comandante da Guarda Presidencial e os Comandantes da Guarda Pessoal do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro referidos no número anterior auferem o vencimento de 99.345\$00 (noventa e nove mil trezentos e quarenta e cinco escudos).

3. São aplicáveis ao Comandante da Guarda Presidencial e aos Comandantes da Guarda Pessoal do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro o regime estabelecido no presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 17º

Condutores-auto

1. Fazem parte dos gabinetes dos titulares de cargos políticos, condutores-auto recrutados por livre escolha do titular de cargo político de que depende, em comissão de serviço, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções.

2. Os condutores-auto referidos no número anterior auferem o vencimento de 43.400\$00 (quarenta e três mil e quatrocentos escudos).

3. São aplicáveis aos condutores-auto, quando civis, do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro-Ministro e dos membros da Mesa da Assembleia Nacional o regime estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 6/VII/2007, de 22 de Janeiro, e no presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 18º

Manutenção de direitos

O disposto no presente diploma não prejudica outros direitos ou regalias do pessoal de quadro especial estabelecidos por lei especial.

Artigo 19º

Transição

O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerça cargo do quadro especial, que não esteja habilitado com curso superior, desde que reconduzido, mantém-se em exercício de funções até o termo da presente VIII Legislatura, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 20º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 4/2008, de 21 de Janeiro.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 7 de Julho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 7 de Julho de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO I
CARGOS DO QUADRO ESPECIAL
Cargos Civis**

Cargo	Nível
Chefe da Casa Civil da Presidência da República	VI
Conselheiros do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	V
Directores de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	V
Assessores especiais do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	IV
Directores de Gabinete dos Ministros e Secretários de Estado	III
Assessores dos Ministros e Secretários de Estado	III
Secretário do Conselho de Ministros	III
Directores de Protocolo do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	III
Secretários Executivos do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	III
Adjuntos de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	II
Secretários do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	II
Secretários dos Ministros, e Secretários de Estado e dos Membros da Mesa da Assembleia Nacional	I

Cargos Militares

Cargo	Posto mínimo
Chefe de Serviço de Apoio Militar do Presidente da República	Tenente Coronel
Ajudante de Campo do Presidente da República	Major
Ajudante de Campo do Primeiro Ministro	Capitão
Ajudante de Campo do Ministro da Defesa	Capitão

ANEXO II

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO QUADRO ESPECIAL
(a que se refere o n.º 1 do artigo 12º)**

Nível	Valor
VI	155.000\$00
V	149.018\$00
IV	121.422\$00
III	107.747\$00
II	99.345\$00
I	60.760\$00

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto nº 3/2011

de 18 de Julho

O presente Acordo foi assinado na Cidade da Praia, em 10 de Maio de 2004. Nos termos do artigo 1º deste instrumento, as partes comprometem-se a promover e dinamizar, na medida das suas possibilidades, acções pontuais de cooperação em todos os domínios da Comunicação Social que visem reforçar o conhecimento da realidade objectiva dos respectivos países, independentemente e sem prejuízo dos protocolos bilaterais específicos assinados ou a serem assinados entre os órgãos da comunicação social, que passarão a constituir protocolos adicionais a este Acordo.

Para tanto, as Partes comprometem-se a desenvolver as seguintes actividades:

- a) Prestar apoio técnico mútuo, através das respectivas agências noticiosas, no âmbito do Protocolo de Cooperação assinado;
- b) Trocar, gratuitamente, através das respectivas agências noticiosas, todos os materiais informativos por si elaborados, podendo difundi-los tanto no interior como no exterior dos respectivos países, citando a fonte e sem alteração do seu conteúdo;
- c) Alargar e aprofundar, na medida das suas possibilidades e através das respectivas programações e produções audiovisuais nacionais, as suas relações no que concerne à cedência de programas;
- d) Melhorar as comunicações bilaterais entre os órgãos públicos;
- e) Promover a realização de co-produções de material audiovisual nas áreas de radiodifusão e de teledifusão;
- f) Estudar as formas de distribuição comercial, nos seus territórios, de jornais, revistas e outros materiais informativos neles produzidos.
- g) Permutar gratuita e regularmente, por intermédio dos seus órgãos de informação escrita, exemplares das suas publicações, bem como artigos e reportagens sobre os respectivos Países.
- h) Trocar, através das rádios e televisões públicas, programas e filmes da sua produção, os quais não poderão ser cedidos a terceiros sem prévia autorização;
- i) Promover e dinamizar, mediante concertação prévia, acções de formação técnico-profissional para jornalistas, técnicos e quadros da comunicação social.

A celebração do presente Acordo permite as partes melhorar as suas relações no domínio da comunicação social, pois, prevê acções concretas, as quais, uma vez implementadas, estimulam o desenvolvimento progressivo da comunicação dos dois países.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 203º e alínea d) do n.º 2 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola no Domínio da Comunicação Social, assinado na Cidade da Praia, aos 10 de Maio de 2004, cujo texto, em língua portuguesa encontra-se em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

Fica revogado o Decreto n.º 65/83, de 6 de Agosto, que aprovou o Acordo de Cooperação no domínio da Informação e Comunicação Social, assinado entre os Governos da República de Cabo Verde e da República de Angola, em Luanda aos 5 de Maio de 1983.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Jorge Alberto da Silva Borges - Rui Mendes Semedo

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Convindo actualizar o quadro jurídico de cooperação bilateral, o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, adiante designados Partes;

Atendendo aos tradicionais laços históricos de amizade e de solidariedade e a excelência das relações de cooperação entre os respectivos Estados;

Considerando o Acordo Geral de Cooperação, assinado entre os dois Países na cidade da Praia aos 30 de Agosto de 1997;

Expressando o desejo de continuar a desenvolver e aprofundar as relações de cooperação no domínio da Comunicação Social, bem como promover um maior intercâmbio de informações entre os dois países, no quadro da luta a favor do estabelecimento de uma nova ordem internacional da informação, na base da reciprocidade e respeito pelo princípio de independência e soberania nacional;

Acordam no seguinte:

Artigo I

As Partes decidem promover e dinamizar, na medida das suas possibilidades, acções pontuais de cooperação em todos os domínios da Comunicação Social que visem reforçar o conhecimento da realidade objectiva dos respectivos países, independentemente e sem prejuízo dos protocolos bilaterais específicos assinados ou a serem assinados entre os órgãos de comunicação social, que passarão a constituir protocolos adicionais a este Acordo.

Artigo II

As Partes promoverão a cooperação entre os seus órgãos e profissionais da imprensa, apoiando o intercâmbio de material informativo e de visitas recíprocas de jornalistas e demais técnicos, com objectivos de interesse informativo e de formação profissional. Igualmente, e de acordo com a legislação vigente nos respectivos países, cada uma das Partes prestará apoio e concederá facilidades aos correspondentes acreditados e aos jornalistas em missão oficial no território da outra Parte.

Artigo III

As Partes, através das respectivas agências noticiosas, comprometem-se dentro das suas possibilidades, a prestar apoio técnico mútuo, no âmbito do Protocolo de Cooperação assinado.

Artigo IV

As Partes comprometem-se a trocar, gratuitamente, através das respectivas agências noticiosas, todos os materiais informativos por si elaborados, podendo difundir tanto no interior como no exterior dos respectivos países, citando a fonte e sem alteração do seu conteúdo.

Artigo V

Na medida das duas possibilidades e através das respectivas programações e produções audiovisuais nacionais, as Partes acordam em alargar e aprofundar as suas relações no que concerne à cadência de programas.

Artigo VI

No âmbito dos Acordos Bilaterais encetados e tendo em vista o aumento da permuta informativa e de programação entre Cabo Verde e Angola, as Partes comprometem-se a melhorar as comunicações bilaterais entre os órgãos públicos.

Artigo VII

As Partes, na medida das suas possibilidades, comprometem-se a promover a realização de co-produções de material audiovisual nas áreas de radiodifusão e de teledifusão.

Artigo VIII

As Partes, através dos seus organismos competentes, decidem estudar as formas de distribuição comercial, nos seus territórios, de jornais, revistas e outros materiais informativos nelas produzidos.

Artigo IX

As Partes, por intermédio dos seus órgãos de informação escrita, permutarão gratuita e regularmente exemplares das suas publicações, bem como artigos e reportagens sobre os respectivos países.

Artigo X

As Partes, por intermédio dos órgãos públicos de Comunicação Social, comprometem-se a utilizar, preferencialmente, fontes oficiais de informação sobre assuntos de interesse público.

Artigo XI

As Partes, através das rádios e televisões públicas, acordam em trocar programas e filmes da sua produção, os quais não poderão ser cedidos a terceiros sem prévia autorização.

Artigo XII

As Partes comprometem-se a ceder mutuamente um tempo de antena nas rádios públicas, para a emissão de programas radiofónicos semanais dirigidos às respectivas comunidades residentes.

Artigo XIII

As Partes decidem promover e dinamizar, mediante concertação prévia, acções de formação técnico-profissional para jornalistas, técnicos e quadros da comunicação social

Artigo XIV

Qualquer dúvida suscitada na interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida mediante consultas directas entre as entidades competentes das Partes ou por via diplomática.

Artigo XV

As Partes poderão, por mútuo consentimento, fazer emendas ao presente Acordo.

Artigo XVI

Este Acordo é válido por cinco anos a partir da data da sua assinatura e é automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes manifestar a sua intenção de o denunciar, devendo para isso fazê-lo por escrito e por via diplomática, com antecedência mínima de 90 dias da data do seu término.

Artigo XVII

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da recepção da última notificação escrita sobre o cumprimento das formalidades legais, ficando revogado o Acordo de Cooperação no domínio da Informação e Comunicação Social assinado entre os Governos da República de Cabo Verde e da República de Angola, em Luanda aos 5 de Maio de 1983.

Feito na Cidade da Praia, aos 10 dias do mês de Maio de 2004, em dois exemplares originais em Língua Portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Victor Manuel Barbosa Borges*, Ministro dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades

Pelo Governo da República de Angola, *João Bernardo de Miranda*, Ministro das Relações Exteriores

Decreto nº 4/2011

de 18 de Julho

Cabo Verde aprovou, para adesão, o Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono e suas respectivas Emendas – Londres e Copenhaga em 31 de Março de 1997 – Decreto n.º 5/97, de 31 de Março, tendo as Cartas de Adesão sido depositadas junto do Secretário Geral das Nações Unidas, em 31 de Julho de 2001.

A Emenda de Montreal ao Protocolo de Montreal foi aprovada para adesão em 17 de Outubro de 2005 – Decreto n.º 12/2005, de 17 de Outubro, tendo as Cartas de Adesão sido depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Julho de 2001, ficando assim cumpridas as formalidades exigidas no artigo 2.º da Emenda de Beijing que estabelece: “*Os Estados ou organizações regionais de integração económica apenas poderão depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão à presente Emenda desde que tenham procedido, prévia ou simultaneamente, ao depósito do referido instrumento relativamente à Emenda adoptada na Nona Reunião das Partes, realizada em Montreal em 17 de Setembro de 1997.*”

A Emenda de Beijing tem por objectivo a introdução de um maior grau de controlo do comércio de substâncias que empobrecem a camada de ozono, de medidas adicionais para o controlo dos hidroclorofluorocarbonos (HCFC) e da inclusão de novas substâncias, nomeadamente o Bromoclorometano (CH₂BrCl) – substância que se utiliza nos extintores de incêndio.

Nesse sentido, é de extrema urgência a adopção desta Emenda pelo Cabo Verde, permitindo-lhe com base neste instrumento, adoptar medidas mais restritivas no que concerne ao comércio de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 203 e alínea d) do n.º 2 do artigo 204, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptada em Beijing em 3 de Dezembro de 1999, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, encontra-se anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Emenda referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Jorge Alberto da Silva Borges - Sara Maria Duarte Lopes

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

The Beijing Amendment (1999)

The amendment to the Montreal Protocol agreed by the Eleventh Meeting of the Parties (Beijing, 29 November – 3 December 1999)

The Beijing Amendment entered into force on 25 February 2002

[Source: Annex V of the report of the Eleventh Meeting of the Parties]

Article 1

Amendment**A. Article 2, paragraph 5**

In paragraph 5 of Article 2 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2E

there shall be substituted:

Articles 2A to 2F

B. Article 2, paragraphs 8(a) and 11

In paragraphs 8(a) and 11 of Article 2 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2H

there shall be substituted:

Articles 2A to 2I

C. Article 2F, paragraph 8

The following paragraph shall be added after paragraph 7 of Article 2F of the Protocol:

Each Party producing one or more of these substances shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2004, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of production of the controlled substances in Group I of Annex C does not exceed, annually, the average of:

1. The sum of its calculated level of consumption in 1989 of the controlled substances in Group I of Annex C and two point eight per cent of its calculated level of consumption in 1989 of the controlled substances in Group I of Annex A; and

2. The sum of its calculated level of production in 1989 of the controlled substances in Group I of Annex C and two point eight per cent of its calculated level of production in 1989 of the controlled substances in Group I of Annex A.

However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of Article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to fifteen per cent of its calculated level of production of the controlled substances in Group I of Annex C as defined above.

D. Article 2I

The following Article shall be inserted after Article 2H of the Protocol:

Article 2I: Bromochloromethane

Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2002, and in each

twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption and production of the controlled substance in Group III of Annex C does not exceed zero. This paragraph will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level of production or consumption that is necessary to satisfy uses agreed by them to be essential.

E. Article 3

In Article 3 of the Protocol, for the words:

Articles 2, 2A to 2H

there shall be substituted:

Articles 2, 2A to 2I

F. Article 4, paragraphs 1 *quin.* and 1 *sex.*

The following paragraphs shall be added to Article 4 of the Protocol after paragraph 1 *qua*:

1 *quin.* As of 1 January 2004, each Party shall ban the import of the controlled substances in Group I of Annex C from any State not party to this Protocol.

1 *sex.* Within one year of the date of entry into force of this paragraph, each Party shall ban the import of the controlled substance in Group III of Annex C from any State not party to this Protocol.

G. Article 4, paragraphs 2 *quin.* and 2 *sex.*

The following paragraphs shall be added to Article 4 of the Protocol after paragraph 2 *qua*:

2 *quin.* As of 1 January 2004, each Party shall ban the export of the controlled substances in Group I of Annex C to any State not party to this Protocol.

2 *sex.* Within one year of the date of entry into force of this paragraph, each Party shall ban the export of the controlled substance in Group III of Annex C to any State not party to this Protocol.

H. Article 4, paragraphs 5 to 7

In paragraphs 5 to 7 of Article 4 of the Protocol, for the words:

Annexes A and B, Group II of Annex C and Annex E

there shall be substituted:

Annexes A, B, C and E

I. Article 4, paragraph 8

In paragraph 8 of Article 4 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2E, Articles 2G and 2H

there shall be substituted:

Articles 2A to 2I

J. Article 5, paragraph 4

In paragraph 4 of Article 5 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2H

there shall be substituted:

Articles 2A to 2I

K. Article 5, paragraphs 5 and 6

In paragraphs 5 and 6 of Article 5 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2E

there shall be substituted:

Articles 2A to 2E and Article 2I

L. Article 5, paragraph 8 *ter* (a)

The following sentence shall be added at the end of subparagraph 8 *ter* (a) of Article 5 of the Protocol:

As of 1 January 2016 each Party operating under paragraph 1 of this Article shall comply with the control measures set out in paragraph 8 of Article 2F and, as the basis for its compliance with these control measures, it shall use the average of its calculated levels of production and consumption in 2015;

M. Article 6

In Article 6 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2H

there shall be substituted:

Articles 2A to 2I

N. Article 7, paragraph 2

In paragraph 2 of Article 7 of the Protocol, for the words:

Annexes B and C

there shall be substituted:

Annex B and Groups I and II of Annex C

O. Article 7, paragraph 3

The following sentence shall be added after the first sentence of paragraph 3 of Article 7 of the Protocol:

Each Party shall provide to the Secretariat statistical data on the annual amount of the controlled substance listed in Annex E used for quarantine and pre-shipment applications.

P. Article 10

In paragraph 1 of Article 10 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2E

there shall be substituted:

Articles 2A to 2E and Article 2I

Q. Article 17

In Article 17 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2H

there shall be substituted:

Articles 2A to 2I

R. Annex C

The following group shall be added to Annex C to the Protocol:

Group	Substance	Number of isomers	Ozone-Depleting Potential
<i>Group III</i>			
CH ₂ BrCl	bromochloromethane	1	0.12

Article 2

Relationship to the 1997 Amendment

No State or regional economic integration organization may deposit an instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Amendment unless it has previously, or simultaneously, deposited such an instrument to the Amendment adopted at the Ninth Meeting of the Parties in Montreal, 17 September 1997.

Article 3

Entry into force

1. This Amendment shall enter into force on 1 January 2001, provided that at least twenty instruments of ratification, acceptance or approval of the Amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the Amendment shall enter into force on the ninetieth day following the date on which it has been fulfilled.

2. For the purposes of paragraph 1, any such instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

3. After the entry into force of this Amendment, as provided under paragraph 1, it shall enter into force for any other Party to the Protocol on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

EMENDA DE BEIJING AO PROTOCOLO DE MONTREAL RELATIVO ÀS SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DE OZONO, ADOPTADA EM BEIJING EM 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Artigo 1.º

Emenda

A— N.º 5 do artigo 2.º:

No n.º 5 do artigo 2.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.ºA a 2.º E»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.ºA a 2.º F».

B— N.º 8, alínea a), e n.º 11 do artigo 2.º:

No n.º 8, alínea a), e n.º 11 do artigo 2.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.ºA a 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.ºA a 2.º I».

C— N.º 8 do artigo 2.º F:

Após o n.º 7 do artigo 2.º F do Protocolo, deve aditar-se o seguinte número:

«No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 2004 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte que produza uma ou mais destas substâncias deverá garantir que o respectivo nível calculado de produção das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, a média de:

- a) O total do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C e 2,8% do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A; e
- b) O total do respectivo nível calculado de produção em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C e 2,8% do respectivo nível calculado de produção em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A.»

No entanto, a fim de satisfazer as necessidades internas fundamentais das Partes referidas no n.º 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até 10% do respectivo nível calculado de produção das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C, como previsto acima.

D— Artigo 2.º I:

Após o artigo 2.º H do Protocolo, deve aditar-se o seguinte artigo:

«Artigo 2.º I

Bromoclorometano

No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 2002 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo e de produção da substância regulamentada do grupo III do anexo C seja reduzido a zero. Não obstante, as Partes poderão decidir, excepcionalmente, autorizar níveis de produção ou de consumo destinados a satisfazer usos considerados essenciais.»

E— Artigo 3.º:

No artigo 3.º, a expressão:

«Artigos 2.º, 2.ºA a 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.º, 2.ºA a 2.º I».

F— N.os 1 quin. e 1 sex. do artigo 4.º:

Após o n.º 1 quart., deve aditar-se os seguintes números ao artigo 4.º do Protocolo:

«1 quin.) A partir de 1 de Janeiro de 2004, cada uma das Partes deverá proibir a importação das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

1 sex.) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a importação da substância regulamentada do grupo III do anexo C proveniente de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.»

G— N.os 2 quin. e 2 sex. do artigo 4.º:

Após o n.º 2 quart., deve aditar-se os seguintes números ao artigo 4.º do Protocolo:

«2 quin.) A partir de 1 de Janeiro de 2004, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada do grupo I do anexo C para qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

2 sex.) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada do grupo III do anexo C para qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.»

H— N.os 5 a 7 do artigo 4.º:

Nos n.ºs 5 a 7 do artigo 4.º do Protocolo, a expressão:

«Anexos A e B, grupo II dos anexos C e E»

deve ser substituída por:

«Anexos A, B, C e E».

I— N.º 8 do artigo 4.º:

No n.º 8 do artigo 4.º, a expressão:

«Artigos 2.ºA a 2.º E, artigos 2.º G e 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.ºA a 2.º I».

J— N.º 4 do artigo 5.º:

No n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.ºA a 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.ºA a 2.º I».

K— N.os 5 e 6 do artigo 5.º:

Nos n.os 5 e 6 do artigo 5.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.ºA a 2.º E»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.ºA a 2.º E e artigo 2.º I».

L— N.º 8 ter., alínea a), do artigo 5.º:

No final do n.º 8 ter., alínea a), do artigo 5.º do Protocolo, deve aditar-se a seguinte frase:

«A partir de 1 de Janeiro de 2016, qualquer Parte abrangida pelo n.º 1 deste artigo deverá cumprir as medidas de controlo expressas no n.º 8 do artigo 2.º F e,

como base do cumprimento destas medidas de controlo, deverá utilizar a média dos respectivos níveis calculados de produção e de consumo em 2015.»

M— Artigo 6.º:

No artigo 6.º, a expressão:

«Artigos 2.ºA a 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.ºA a 2.º I».

N— N.º 2 do artigo 7.º:

No n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo, a expressão:

«Anexos B e C»

deve ser substituída por:

«Anexo B e grupos I e II do anexo C».

O— N.º 3 do artigo 7.º:

Após o primeiro período do n.º 3 do artigo 7.º do Protocolo, deve aditar-se a seguinte frase:

«Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre a quantidade anual da substância regulamentada referida no anexo E utilizada para aplicações de quarentena e pré-expedição.»

P— Artigo 10.º:

No n.º 1 do artigo 10.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.ºA a 2.º E»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.ºA a 2.º E e artigo 2.º I».

Q— Artigo 17.º:

No artigo 17.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.ºA a 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.ºA a 2.º I».

R— Anexo C:

Deve aditar-se o seguinte grupo ao anexo C do Protocolo:

Grupo	Substância	Número de isómeros	Potencial de Destruição do Ozono
<i>Grupo III</i>			
CH ₂ BrCl	Bromoclorometano	1	0.12

Artigo 2.º

Relação com a Emenda de 1997

Os Estados ou organizações regionais de integração económica apenas poderão depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão à presente Emenda desde que tenham procedido, prévia ou simultaneamente, ao depósito do referido instrumento relativamente à Emenda adoptada na Nona Reunião das Partes, realizada em Montreal em 17 de Setembro de 1997.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1. A presente Emenda entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2001, sob reserva do depósito, nesta data de pelo menos 20 instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda pelos Estados ou organizações regionais de integração económica que são Partes do Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono. Na eventualidade de esta condição não se encontrar satisfeita nessa data, a Emenda entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data em que esta tiver sido satisfeita.

2. Para efeitos do n.º 1, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerado como adicional aos instrumentos já depositados pelos Estados membros de tal organização.

3. Após a entrada em vigor da presente Emenda, como previsto no n.º 1, esta entrará em vigor para as restantes Partes do Protocolo no 90.º dia a seguir à data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO**Secretaria-Geral do Governo****Rectificação**

Por ter saído de forma inexacta o n.º 4 do artigo 21º e o n.º 3 alínea a) do artigo do artigo 47º do Decreto-Lei nº 25/2011, de 13 de Junho, publicado no *Boletim Oficial I Série nº 20*, de 13 de Junho, rectifica-se:

Onde se lê:

«...»

Instituto de Meteorologia e Geofísica

Deve ler-se

«.....»

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica»

Onde se lê:

«.....»

a) das Infra-estruturas e das Comunidades

Deve ler-se

«.....»

a) das Infra-estruturas e das Relações Exteriores.»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 15 de Julho de 2011. – O Secretário-Geral, *Pedro Andrade Semedo*.

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00